



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043306-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52518
AGRV.Nº: 2043306-14.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAÚJO
AGDO. : BANCO ORIGINAL S/A

CUSTAS – Recolhimento a posteriori – Benefício indeferido - Decisão correta – Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo formulado pelo agravante.

Sustenta que o artigo 5º, da Lei nº 11608/03 prevê a possibilidade do recolhimento das custas ao final em processo. Discorre quanto ao acesso à justiça; que se pleiteia tão somente o adiamento do pagamento das custas processuais, e não a sua isenção. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo.

Após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

A questão foi bem analisada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal.

Dispõe o artigo 5º, *caput*, da Lei Estadual nº 11.608/03:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. (NR)”

No presente caso, não houve a comprovação da momentânea impossibilidade financeira, bem por isso, o pedido foi indeferido em Primeiro Grau, nos seguintes termos: *“(...)Além disso, também, indefiro o pagamento das custas ao final, porque não comprovou estado de necessidade. Ou seja, reúne condições de pagar a custa processual, sem prejuízo do sustento próprio, sob pena de cancelamento da distribuição.”*

E de fato, não existe o que alterar.

Valendo observar que, pelo extrato bancário anexado a fls. 29/39 dos autos de origem, verifica-se a existência de inúmeras movimentações de altos valores (R\$ 26.000,00, R\$ 36.000,00 R\$ 18.000,00, R\$ 16.000,00 até de R\$ 80.000,00). Não se tratam de movimentações isoladas, mas reiteradas, o que afasta a alegação de necessidade do benefício.

Em suma, os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para infirmar a r. decisão agravada, logo, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo outrora deferido.

SOUZA LOPES
Relator